



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02054.001033/2007-51

RECORRENTE: Celso Padovani e Cia. Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 035/2012/DCONAMA (fls. 80-80v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 69-73.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 67, o autuado foi intimado em 26/02/2009 (consta aviso de recusa de assinatura pelos Correios), tendo protocolado seu recurso datado de 02/03/2009 em data desconhecida, ante a ausência de formalização de protocolo.

Considerando que o fato que impediu o cômputo do prazo recursal foi praticado pelo IBAMA, entendo que o recurso de fls. 69-73 deva ser considerado tempestivo, privilegiando-se a presunção de boa-fé do autuado.

A petição é assinada por advogado do autuado devidamente constituído por instrumento de procuração às fls. 21 dos autos.

Assim, entendo cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso apresentado.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (quatro) anos, eis que as infrações previstas no artigo 39, do Decreto n°. 3.179/99 não contém respectivo penal na Lei n°. 9.605/98.

Com efeito, a autuação foi realizada em 03/07/2007 por queimar uma área de 252,684 hectares em área de reserva legal.

No que se refere às interrupções ocorridas no curso do processo, em tendo sido o auto homologado em 23/04/2008; confirmado pelo Presidente do IBAMA em 21/07/2008; após interposição do recurso ora analisado em 02/03/2009, foi mantida a decisão recorrida em 16/11/2009, e encaminhado o recurso ao CONAMA.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Da fundamentação

Ultrapassadas as questões acima, avança-se ao exame do mérito do recurso, que ataca decisão do Presidente do IBAMA que manteve o auto de infração em segundo grau por entender, em síntese, que o autuado não logrou comprovar a negativa de autoria da infração em razão de não ser proprietário ou possuidor da área, o que foi incapaz de refutar a instrução processual realizada pelo fiscal ao juntar aos autos mapa da área e fotos tiradas durante a fiscalização, bem como pelo fato de representante legal da própria empresa – o Sr. Israel Bulgarelli Grelat – ter assinado o auto de infração em tela.

Inconformada a parte recorreu ao Conama sustentando, em síntese: (a) cerceamento ao seu direito de defesa por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas para refutar as suas alegações; e (b) que seria ilegítima para responder pela infração por não ser proprietária ou possuidora da área desmatada.

Passa-se, doravante, a analisar cada um dos argumentos acima expendidos.

II.3.1 Da preliminar

Em juízo preliminar, alega a Recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas para demonstrar que não praticara a infração ambiental descrita pelo agente.

Não procede, contudo, esta alegação. Ao invés de a Recorrente acostar, desde logo, as provas documentais que supostamente demonstrariam não ter sido o autor da infração ambiental, bem como indicar as provas específicas que pretendia produzir e os



fatos que buscava provar, limitou-se a requerer, ao final de sua peça, o brocardo geral de produção de todas as provas admitidas em direito.

Ora. É cediço que, no processo administrativo para apuração de infrações cometidas em desfavor do meio ambiente, cabe ao interessado deduzir, no momento de sua impugnação, deduzir todas as matérias de fato e de direito necessárias à comprovação de suas alegações, bem como indicar quais fatos deseja provar e por que meios de prova, requerendo expressamente a realização dessas provas, eis que o auto de infração goza de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, ao invés de juntar a documentação que infirmaria essa imputação de conduta formalizada pelo AI, o autuado limitou-se a protestar genericamente pela produção de provas indeterminadas para fins igualmente indeterminados, postura esta que se repetiu – desta feita sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa – nos dois recursos subseqüentes que interpôs à Presidente do IBAMA e ao CONAMA.

Ora. Se o Recorrente entendeu cerceado o seu direito de defesa e supôs que possuía meios de prova capazes de refutar as alegações da fiscalização, por quê não o fez nos recursos subseqüentes, para a hipótese de a preliminar de cerceamento ao direito de defesa vir a ser acolhida pelas instâncias superiores de julgamento?

Por essa razão, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado em sede preliminar pelo Recorrente.

II.3.2 Do mérito

Avançando para a negativa propriamente dita de autoria, é de se ter em mente que o Auto de Infração em comento imputou a conduta de desmate a corte raso de área de reserva legal à Recorrente e individualizou a área por meio das coordenadas de latitude n. 11°3'29,5442" e longitude n. 54°4'58,9137", acostando às fls. 06-07 escritura de compra e venda de um imóvel rural, à fl. 08 instrumento de procuração que demonstra a relação do Sr. Israel Bulgarelli Grelak com a empresa autuada, mapas com coordenadas geográficas da área às fls. 09 e 10 que demonstram a área como um todo e a parcela alvo do desmatamento, com área de 315,8604 ha. Além dessa documentação, há nos autos fotos à fl. 12 que indicam a área vistoriada com marcos da empresa (sob o seu nome de fantasia, Pronorte Colonização, conforme comprovante de situação cadastral perante a Receita

Federal), demonstrando o desmatamento a corte raso na área com propriedade imputada à Recorrente.

Demais disso, a Lei Estadual n. 9.451, de 22 de outubro de 2010, ora anexada ao voto, que autoriza a regularização fundiária de áreas doadas pela União ao estado do Mato Grosso, indica as coordenadas UTM da Gleba Maiká, área na qual está situada a área cujo título de domínio consta às fls. 6-7. Inserido as coordenadas da área apontada como desmatada pelo Recorrente, devidamente indicadas no auto de infração e reproduzidas nos mapas de fls. 9-10, constata-se que esta área encontra-se dentro da gleba originária do título de fls. 6.7, conforme mapa juntado em anexo, o que reforça ainda mais a presunção de veracidade que milita em favor do AI.

Como se percebe, há diversos elementos acostados aos autos pelo agente atuante que justificam a imputação da responsabilidade pela infração à ora Recorrente, sem que ela tivesse, a qualquer momento, logrado demonstrar a insubsistência deste fato e, assim, infirmar a presunção de veracidade que milita em favor do auto de infração.

Pelos motivos acima expostos, conheço do recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

É como voto.



Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.655.322/0002-48 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2000	
NOME EMPRESARIAL CELSO PADOVANI & CIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRONORTE COLONIZACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV COLONIZADOR JOSE BIANCHINI	NÚMERO SN	COMPLEMENTO	
CEP 78.535-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MARCELANDIA	UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **06/03/2012** às **15:13:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXX - CUIABÁ Sexta Feira, 22 de Outubro de 2010 Nº 25424

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 9.451, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina, e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, autorizado a fixar o Valor da Terra Nua – VTN e proceder à regularização fundiária, mediante alienação, das áreas a seguir discriminadas:

I - **Gleba Divisa**, com aproximadamente 536.287,0386 ha (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete hectares e três ares e oitenta e seis centiares), inserida nas seguintes Coordenadas U.T.M.:

- 1) 614.278.336
8.936.963.036
- 2) 621.201.256
8.946.010.489
- 3) 631.062.031
8.943.177.524
- 4) 634.189.520
8.949.781.332
- 5) 650.462.031
8.944.677.524
- 6) 677.732.031
8.948.157.524

- 7) 677.911.677
8.953.556.909

- 8) 694.996.699
8.952.345.007

II - **Gleba Maika**, com aproximadamente 1.219.943,9982 ha (um milhão, duzentos e dezenove mil e novecentos e quarenta e três hectares e noventa e nove ares e oitenta e dois centiares), inserida nas seguintes Coordenadas U.T.M.:

- 1) 727.446.002
8.871.070.878
- 2) 890.215.436
8.826.170.851
- 3) 871.808.682
8.768.437.309
- 4) 843.675.447
8.728.726.692
- 5) 751.425.564
8.754.662.503
- 6) 758.375.060
8.834.199.950
- 7) 726.381.040
8.869.214.122

III - **Glebas Jarinã I, II e III**, com aproximadamente 378.203,6512 hectares (trezentos e setenta e oito mil e duzentos e três hectares e sessenta e cinco ares e doze centiares), inseridas, respectivamente, nas seguintes Coordenadas U.T.M.:

a) Gleba Jarinã I:

- 1) 162.419.637
8.859.571.008
- 2) 173.161.568
8.852.291.460
- 3) 177.483.544
8.859.297.972

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil	Eder de Moraes Dias
Secretário-Chefe da Casa Militar	Antônio Roberto Monteiro de Moraes
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda	Edmilson José dos Santos
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Jilson Francisco da Silva
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assist. Social	Jean Estevan Campos Oliveira
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Vanice Marques
Secretário de Estado de Infraestrutura	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretário de Estado de Educação	Rosa Neide Sandes de Almeida
Secretário de Estado de Administração	Bruno Sá Freire Martins
Secretário de Estado de Saúde	Augusto Carlos Patti do Amaral
Secretário de Estado de Comunicação Social	Onofre Ribeiro da Silva
Procurador-Geral do Estado	Dorgival Veras de Carvalho
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Alexander Torres Maia
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	Laércio Vicente de Arruda e Silva
Secretário de Estado de Cultura	Oscemário Forte Dalto
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Ilma Grisoste Barbosa
Secretário Extraordinário de Projetos Estratégicos	Renaldo Loffi
Secretária Extraordinária de Apoio às Políticas Educacionais	Flávia Maria Barros Nogueira
Secretário Extraordinário de Apoio e Acompanhamento às Políticas Ambientais e Fundiárias	Vicente Falcão de Arruda Filho

Mato Grosso

Gleba Malika

Auto de Infracção

